



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000279/2004-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria AI - IPI - SELO DE CONTROLE
Recorrente VILMAR TEIXEIRA E CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/11/2004

IPI. SELO DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO À VENDA. PENALIDADES.

Os produtos sujeitos a selo de controle, expostos à venda sem tais selos, sujeitam-se à multa relacionada no artigo 499, I do RIPI/2002, sem prejuízo da exigência do imposto e das sanções cabíveis, conforme artigo 266, § 3º do mesmo RIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 3 a 12¹, lavrado em 09/11/2004, para exigência de IPI, no valor original de R\$ 2.474,96, acrescido de multa de ofício (75%), e multa regulamentar, por produto sem selo de controle, apreendido em 08/11/2004, totalizando R\$ 16.705,98. Narra-se, na autuação, que foram encontrados no estabelecimento da empresa 78 relógios de pulso sujeitos ao selo de controle de que trata o artigo 223 do Regulamento do IPI de 2002 (RIPI/2002 – Decreto nº 4.544/2002), e que restaram apreendidos, e possuem valor comercial de R\$ 12.374,80 (e classificação, na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, no código 9102.12.90 – alíquota de 20%), sendo nomeado como fiel depositário o Sr. Vilmar Teixeira, proprietário da empresa, para requerer os respectivos selos junto à RFB.

Ciente da autuação em 10/11/2004 (fl. 4), a empresa apresenta **Impugnação** em 08/12/2004 (fls. 19 e 20), alegando, em síntese, que todos os relógios apreendidos são de procedência de empresas brasileiras, e a queda dos selos se justifica pelo longo tempo de permanência no estabelecimento industrial, já que haviam sido adquiridos no período de 1995 a 2001.

Em 26/04/2004 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 74 a 77), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) o infrator, na posse de relógios de pulso em situação irregular (sem selos de controle), expostos à venda, nas dependências de seu estabelecimento comercial, é responsável pela infração descrita no RIPI; e (b) a alegação de que os selos de controle teriam se separado dos relógios de pulso em virtude do longo tempo de armazenamento não tem o condão de ilidir a apreensão e a autuação decorrente.

Cientificada da decisão de piso em 25/05/2010 (fl. 77), a empresa interpôs **recurso voluntário** em 23/06/2010 (fl. 80), alegando que formulou defesa no processo referente à apreensão, tendo sido comprovada a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas, anulando-se a autuação, e devolvendo-se as mercadorias retidas, em 10/03/2005.

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2017, tendo sido indicado para pauta de julho de 2017, mas não incluído em pauta pelo excesso de número de processos a julgar. Em agosto, o processo não foi incluído em pauta por ausência justificada do relator, e, em setembro e outubro, foi incluído em pauta e retirado por falta de tempo hábil para julgamento. Não houve sessões de julgamento em novembro e dezembro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

A autuação se dá com fundamento em diversos dispositivos do RIPI/2002, entre os quais se destacam os seguintes:

“Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

(...)

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

(...)

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52); (...)” (grifo nosso)

São incontroversos os principais elementos caracterizadores das citadas penalidades. Em outras palavras, não se discute nestes autos serem os relógios sujeitos a selo de controle, nem que estavam expostos à venda sem tal selo. E isso é suficiente para a manutenção da presente autuação.

As únicas alegações originais de defesa eram de que os relógios eram de procedência nacional, e, em todos os 78 itens, o selo já não estava nos produtos em função do tempo decorrido desde sua aquisição. Mas sequer há qualquer esforço no sentido de apresentar eventual selo descolado, ou marca de que este tenha sido um dia já tenha sido afixado no produto.

Absolutamente desprovidas de prova as alegações de defesa, pelo que se acorda com o julgador de piso quando este afirma que a alegação de que os selos de controle teriam se separado dos relógios de pulso em virtude do longo tempo de armazenamento não tem o condão de ilidir a apreensão e a autuação decorrente.

De fato, os produtos inquestionavelmente estavam expostos à venda sem selo.

Em sede de recurso voluntário, a argumentação se volta ao relaxamento da apreensão dos 78 relógios, em procedimento distinto.

Sobre o tema, a própria autoridade fiscalizadora já havia tratado, quando instada a se manifestar sobre eventual penalidade de perdimento às mercadorias apreendidas, em face do artigo 253 do RIPI/2002 (fl. 72):

A apreensão efetuada, dos produtos sem selo, é acautelatório, pois o estabelecimento comercial está impedido de comercializar produtos sujeitos ao selo de controle sem ele, não vislumbramos a possibilidade de decretação da pena de perdimento conforme o artigo 499 do RIPI.

No caso em questão, já é pacífico administrativamente que relógios sem selo, mesmo acompanhados de notas fiscais, ficam sujeitos as penalidades, pois há no Regulamento uma presunção relativa aos produtos sem selo.

Assim, as mercadorias foram devolvidas não por ter sido afastada eventual autuação de apreensão, mas, simplesmente, porque a penalidade está sendo aplicada nestes autos, bastando à empresa aquisição de selos para que pudesse comercializar os 78 relógios.

Portanto, o presente processo não se confunde com aquele procedimento acautelatório (endossando as palavras da fiscalização) de apreensão, até que a empresa regularizasse a situação referente aos selos.

Restou, então, nitidamente caracterizada a infração de exposição à venda de mercadorias sem selo de controle, sendo cabível a aplicação das penalidades literalmente tipificadas em lei, disciplinadas no RIPI/2002, e impostas pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan